

M1	PV 881	
	00072	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019					
Autor: ALICE PORTUGAL			N.º Prontuário:			
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global						
Página: 2 Arts.: 444	Parágrafos: ún	ico	Inciso:	Alínea:		

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6°;

-Art. 18, inciso III.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", procurando estabelecer "normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica", além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma "declaração de direitos", algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

Alice Montrad.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1°, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões.